



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 5637, de 2020, do Deputado Eduardo Bismarck, que *altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para prever sanções aos prestadores de serviços turísticos que cometem infrações associadas à facilitação do turismo sexual.*

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei (PL) nº 5637, de 2020, de autoria do Deputado Eduardo Bismarck, que *altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para prever sanções aos prestadores de serviços turísticos que cometem infrações associadas à facilitação do turismo sexual.*

A proposição é composta por quatro artigos.

O art. 1º reitera o objeto da matéria, já apresentado na epígrafe.

O art. 2º modifica os arts. 34, 37 e 43 da Lei nº 11.771, de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo. A alteração relativa ao art. 34 objetiva acrescentar aos deveres dos prestadores de serviços de turismo os de: *i.* manter, no exercício de suas atividades, estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental; e *ii.* evitar, no exercício de suas atividades, a facilitação do turismo sexual, assim entendido a exploração sexual associada, diretamente ou não, à prestação de serviços turísticos. Quanto ao art. 37, altera-se o teor de seu § 2º para prever que constituirão circunstâncias agravantes a reiterada prática de infrações, a sonegação de informações e documentos, os obstáculos impostos à fiscalização e a facilitação do turismo



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

sexual. Com relação ao art. 43, modifica-se o *caput* para prever como infração o não cumprimento com os deveres constantes no art. 34 da Lei nº 11.771, de 2008, observado o disposto nos arts. 43-A a 43-D, introduzidos pelo art. 3º do PL nº 5637, de 2020.

O art. 3º do PL acrescenta como infrações, na forma, respectivamente dos arts. 43-A, 43-B e 43-C: *i.* a promoção, intermediação ou facilitação, no âmbito da prestação de serviços turísticos, do recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou do acolhimento de pessoa que venha a exercer a prostituição; *ii.* a sujeição de criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual, no âmbito da prestação de serviços turísticos; *iii.* a omissão em colaborar com as iniciativas governamentais de combate ao turismo sexual, no âmbito da prestação de serviços turísticos; *iv.* a promoção, de forma direta ou oblíqua, de empreendimento, atividade ou local no território nacional como destino de turismo sexual. A todas essas infrações, aplica-se multa, cancelamento da classificação, interdição do local, da atividade, da instalação, do estabelecimento empresarial, do empreendimento ou do equipamento, além de cancelamento do cadastro.

O art. 4º traz a cláusula de vigência imediata.

O PL nº 5637, de 2020, foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à CDR. A CCJ emitiu parecer favorável com a Emenda de Redação nº 1 - CCJ, que apresentou duas modificações ao texto vindo da Câmara dos Deputados: a primeira delas diz respeito ao art. 34, V da Lei nº 11.771, de 2008. Em vez da construção textual “evitar... a facilitação”, a CCJ considerou que “inibir...práticas que favoreçam” é uma redação mais apropriada. A segunda alteração textual suprime a modificação do artigo 37 da Lei nº 11.771, de 2008. A CCJ entendeu que havia redundância, pois o dispositivo já seria previsto pelo art. 43-A, inserido pelo PL na Lei nº 11.771, de 2008, tornando desnecessária a alteração proposta ao art. 37 da mesma Lei.

NA CDR, o PL nº 5637, de 2020, não recebeu emendas.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos VI e VII do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) opinar sobre matérias pertinentes a proposições que tratem de assuntos referentes ao turismo e políticas relativas ao turismo. Desse modo, a proposição ora em tela está dentro das competências regimentais desta comissão. Como a CCJ já opinou sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, faremos uma discussão de mérito neste Relatório.

Como mencionado acima, o PL prevê sanções aos prestadores de serviços turísticos que cometem infrações associadas à facilitação do turismo sexual. As alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 5.637, de 2020, visam fortalecer o combate ao turismo sexual, impondo sanções mais severas aos prestadores de serviços turísticos que se envolverem em atividades que explorem sexualmente indivíduos ou promovam o Brasil como destino para essa prática ilícita.

O turismo sexual tem efeitos prejudiciais significativos para a atividade turística em uma região. Entre os malefícios associados, podemos citar: *i.* exploração e violência, pois o turismo sexual frequentemente envolve exploração de pessoas vulneráveis, como trabalhadores sexuais e crianças, agravando situações de violência, tráfico humano, cárcere privado e abuso; *ii.* desigualdade social e econômica, uma vez que o foco excessivo no turismo sexual pode agravar as desigualdades, prejudicando as comunidades locais; *iii.* declínio da cultura local, porque o turismo sexual muitas vezes promove uma visão distorcida da cultura local, reduzindo-a a estereótipos e clichês, o que pode resultar em perda da autenticidade cultural; e *iv* reputação negativa, pois, quando uma região é conhecida por facilitar o turismo sexual, sua reputação é afetada negativamente, o que afasta turistas que buscam experiências culturais autênticas e seguras;

Conclui-se, então, que, do ponto de vista econômico e social, o turismo sexual tem diversos efeitos negativos sobre o setor de turismo e, por isso, deve ser desestimulado. Para isso, o PL em análise visa fortalecer o combate ao turismo sexual impondo sanções mais severas aos prestadores de serviços turísticos que se envolverem nessas atividades, o que é meritório,





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

possuindo amparo na Teoria Econômica. Segundo a Teoria da Dissuasão, de Gary Becker, prêmio Nobel de Economia, as penalidades afetam o comportamento dos indivíduos em relação ao crime. De acordo com essa teoria, os criminosos, *de facto* ou potenciais, assim como outros membros da sociedade, baseiam suas decisões na utilidade esperada do crime. Eles avaliam os benefícios esperados (como ganhos financeiros) em comparação com os custos esperados (como a probabilidade de serem pegos e a severidade da punição). Consequentemente, medidas que aumentam as penalidades esperadas, como multas mais altas, penas de prisão mais longas ou maior probabilidade de detecção, aumentam o custo esperado de se cometer um crime, desincentivando tais atividades.

A Teoria da Dissuasão pode ajudar a explicar como o aumento das penas para crimes relacionados ao turismo sexual pode desencorajar essa prática. O turismo sexual envolve a exploração sexual no contexto de atividades turísticas, sendo uma prática prejudicial que viola a dignidade humana e prejudica a imagem do Brasil, além de estar ligada a crimes como tráfico de pessoas e exploração de menores. Se o PL for aprovado, endurecendo as penas para prestadores de serviços turísticos envolvidos em turismo sexual, o efeito dissuasório será maior, pois a punição mais severa poderá levar esses prestadores a evitar o envolvimento nessa atividade.

Dessa forma, além de dissuadir os prestadores de serviços, penalidades mais severas também enviarão uma mensagem clara de que o Brasil não tolera o turismo sexual. Isso pode melhorar a imagem do País como um destino turístico responsável e ético.

Assim, acreditamos que o aumento das penas aos prestadores de serviços proposto pelo Projeto de Lei nº 5.637, de 2020 pode desencorajar o turismo sexual no Brasil, protegendo o direito e a dignidade dos indivíduos e fortalecendo o setor de turismo de forma responsável.

Quanto à Emenda de Redação nº 1-CCJ, somos favoráveis à sua aprovação, pois, do ponto de vista da técnica legislativa, aprimora a redação da matéria, pois melhora o texto e elabora uma construção mais adequada, visando uma melhor interpretação do objetivo da norma. Ademais, o outro ajuste redacional foi necessário afim de evitar redundâncias no texto, pois ficaria repetitivo manter a alteração de um dispositivo que já estava inserido em outro,



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

e a emenda com essa contribuição reforça a clareza textual e amplia a juridicidade da norma.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.637, de 2020, e da Emenda de Redação nº 1-CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora